

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
DÉBORA CARLA DE OLIVEIRA

PROTESTO DOS TÍTULOS DE
CRÉDITO SELETRÔNICOS

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA – MG

DOCTUM

2018

DÉBORA CARLA DE OLIVEIRA

**PROTESTO DOS TÍTULOS DE
CRÉDITO SELETRÔNICOS**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Empresarial.
Orientação: Prof Msc Márcio Xavier

CARATINGA – MG

DOCTUM

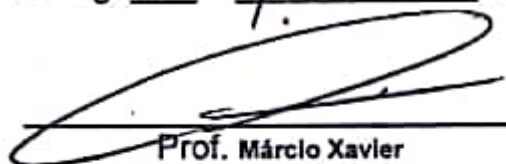
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

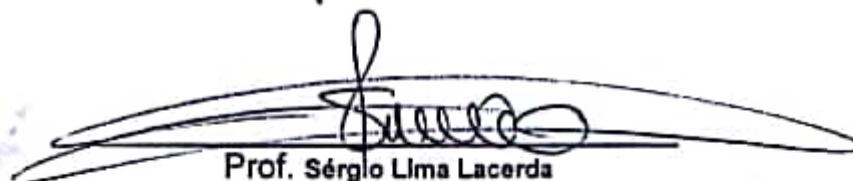
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Trabalho
Protesto dos títulos de créditos eletrônicos, elaborado pelo aluno Débora Carla de Oliveira foi
aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 10 de julho 2018


Prof. Márcio Xavier


Prof. Neuber Telxela dos Reis Junior


Prof. Sérgio Lima Lacerda

Dedico aos meus pais, que são o meu alicerce e exemplos de vida. Ao meu pai, meu maior incentivador e sem ele essa conquista não seria possível. À minha mãe, que sempre esteve ao meu lado, e acreditou no meu potencial. Essa vitória é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que me deu capacidade de chegar até aqui e nunca me deixou desistir.

Aos meus pais, que sempre me incentivam e prezam pelos meus estudos. Por ser meu maior exemplo de inteligência, esforço e integridade. Obrigada por me apoiar nos momentos em que mais precisei e por sempre acreditar que eu seria capaz de concretizar os meus sonhos.

Agradeço à minha família por todo amor e carinho, e por sempre estar ao meu lado me incentivando e dando forças pra sempre continuar seguindo em frente.

Ao meu Namorado Marcos que compartilhou comigo desse momento, acreditou na minha capacidade e me incentivou. Obrigada por toda paciência, carinho e por estar sempre ao meu lado, sendo minha estrutura e meu melhor amigo.

Agradeço ao José Horta pela oportunidade de trabalho, incentivos, conselhos e compreensão, saiba que ao longo deste tempo aprendi muito com você. Agradeço à Roberta pela compreensão e amizade, saiba que você contribuiu muito na adequação de horários para a conclusão desse trabalho.

Por último, mas não menos importante quero agradecer ao meu orientador Márcio Xavier e ao professor Juliano Sepe, por todo suporte, e conhecimentos transmitidos.

RESUMO

Em um breve estudo ao Código Civil, pode-se constatar de uma maneira bem clara e específica na lei N° 10.406/2002, o assunto tratado como título de Crédito Eletrônicos, nos seguintes art. 887 a 926. Nesta nova tecnologia ocorreu uma grande indispensabilidade de criação da validade do Título de Crédito, no chamado princípio de criação para a emissão dos títulos de créditos atípicos baseado no princípio da livre iniciativa, tendo como intenção atender as conveniências das partes técnicas de informática, com entendimento no § 3º, do art. 889 do Código Civil. Por tanto, a substituição do meio físico pelo eletrônico, fez com que surgisse um documento desprovido de alguns elementos caracterizadores dos títulos de crédito e assim facilitando as fraudes. Por fim, será desenvolvida uma pesquisa do o protesto desses títulos de crédito eletrônicos, e a possibilidade de ação de execução desse novo título atípico e a necessidade de uma nova regulamentação no ordenamento jurídico para maior segurança.

PALAVRAS CHAVES: Protesto; Títulos eletrônicos; Crédito;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	09
CAPÍTULO I - O CRÉDITO.....	13
1.1O Crédito e as Novas Tecnologias.....	15
1.2 O Comércio Eletrônico.....	16
1.3 O Título de Crédito.....	17
1.4 Princípios e Características dos Títulos de Créditos.....	18
CAPÍTULO II - TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS.....	25
2.1 Títulos Típicos.....	25
2.2Títulos Atípicos.....	28
CAPITULO III - O PROTESTO.....	32
3.1 Possibilidade do Protesto do Título Eletrônico.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA.....	44

INTRODUÇÃO

Quando se trata do protesto dos Títulos eletrônicos alegado no artigo 889, § 3º, do Código Civil é o que se discutir se a chamada duplicata virtual fere ou não os princípios dos títulos de créditos.

De acordo com esse entendimento veremos se os títulos créditos virtuais atendem os princípios cambiários e analisar se constam no nosso Código Civil brasileiro.

O Código Civil ainda não prevê dispositivo específico para os títulos eletrônicos, mas com entendimento no artigo 889, § 3º, do Código Civil entende ser que é possível a criação dos títulos a partir de caracteres criados no computador ou meio técnico equivalente. Para sustentar a existência dos títulos virtuais a doutrina se baseia neste artigo.

Em se tratando dos direitos cambiários a cartularidade é os princípios mais afetado devido ao papel que está a cada dia mais se extinguindo.

Esse trabalho tem como marco teórico.

Luiz Emygdio F. da Rosa:

“As normas do CCB revelam-se, no entanto, divergentes da legislação cambiária por que: a) consideram-se não escritas no título cláusulas de juros e proibitiva de endosso (art. 890); b) veda o aval parcial (art. 897, § único); c) nos títulos ao portador, o devedor só deverá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação (art.906); d) tratando-se de título de crédito à ordem, salvo cláusula em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título (art.914). Por outro lado, deve-se chamar atenção para a norma contida no §3 do art. 889, por permitir que o título possa ser emitido "a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo". Trata-se de inovação notável que poderá ajudar a resolver problemas jurídicos relativos à duplicata virtual, decorrente da evolução tecnológica e que reduz a importância do dogma da cartularidade. Assim, se o título virtual está reconhecido pelo parágrafo terceiro do art. 889, que se posiciona nas Disposições Gerais, entendemos que não se poderá mais negar executividade à duplicata virtual, por ser reconhecida como título de crédito, e, conseqüentemente, consubstanciar obrigação líquida e certa, desde que os caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente constem da escrituração do emitente e o título observe os requisitos mínimos previstos no art. 889”.¹

¹ ROSA JR, Luiz Emygdio F. Da. Títulos de Crédito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, P.256.

A discordância doutrinária para a aceitação jurídica dos títulos de créditos virtuais vale lembrar que a hipótese mais conceituada é que a previsão jurídica está prevista no art.889 § 3º código civil, a o que se destacar também que a controvérsias aos princípios gerais do direito cambiário, pois da cartularidade, presume-se que o exercício do direito representado no título requer a sua apresentação do documento. Como exemplo as duplicatas virtuais por sua vez emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica podem ser protestadas por indicação, não se exigindo, a exibição do título. Esta realidade fica exposta a partir dos instrumentos de protestos lavrados através de indicação, tornando válida a execução de título extrajudicial, ampara em duplicata virtual, seguida de protesto por indicação.

No primeiro capítulo vai se tratar da definição do crédito, a classificação do título de crédito, institutos do Direito Cambiário, requisitos e princípios. Já no segundo capítulo veremos a forma de que é realizada o protesto dos títulos eletrônicos por forma de indicações, contando com decisões e entendimentos de diversos autores. Já no capítulo posterior serão estudados os títulos eletrônicos e dispositivos legais que dão sustentação aos mesmos, tornando-os eficazes, em especial em relação à duplicata virtual, e, além disso, será demonstrado se os requisitos necessários aos títulos de crédito em geral são respeitados na versão eletrônica, a utilização de certificados digitais e uma proposta de lei.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Nesta monografia serão abordadas algumas teses que firmam as opiniões de cada uma das duas correntes que são abrangidas no ordenamento jurídico, e quanto às controvérsias referentes à existência dos títulos de crédito eletrônicos na legislação.

Na época atual o Código Civil Brasileiro trata desvela-se os títulos de crédito eletrônicos em seu artigo 889, § 3º, abordando a possibilidade de sua criação através de computadores ou meio técnicos equivalentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

O doutrinador Fábio Ulhôa Coelho aborda sobre o conceito de crédito e de título de uma melhor forma, para entendimento da definição de “título de crédito”:

Conceito de crédito, destacando que ele se funda numa relação de confiança entre dois sujeitos: o que concede (credor) e o que dele se beneficia (devedor) [...]. O título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra, ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras²

Além do mais, não se pode ignorar o que foi aludido por Cesar Vivante, podendo até dizer que seria o conceito mais elaborado, onde o mesmo dispõe que “Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

A relação jurídica cambial ocorre quando um título de crédito é enviado, materializado ou eletrônico, e tal título representa a existência de um crédito. Os títulos de crédito eletrônicos retratam uma progressão do Direito Cambiário, merecendo um alargamento de seus conceitos, de forma a melhor de se guardar a essas inovações.

De uma forma bem abreviada, Augusto Tavares Rosa Marcacini, diz que:

²COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial: direito de empresa. v 1. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 37.

Para o Direito, entretanto, o documento eletrônico ainda é fonte de alguma perplexidade: essencialmente alterável, por natureza, poderia ser comparado ao documento tradicional, lançado em meio corpóreo, como o papel?³

O uso materializado desses documentos, principalmente a duplicata que é a mais conhecida, ela se encontra sendo deixado de lado para uma nova realidade que são os títulos eletrônicos. Com isso o princípio da cartularidade, por exemplo, se encontra cada vez mais em processo de decadência.

No que se refere à duplicata virtual não restam dúvidas que tal título é reproduzido apenas em meio eletrônico, sendo o documento físico algo inexistente. Deste modo, é um título de crédito eletrônico se confronta diretamente com o princípio da cartularidade.

Em virtude deste dispositivo legal, verificamos, nestes últimos anos, a utilização em larga escala das chamadas “duplicatas virtuais”, consubstanciadas na operação por meio da qual o vendedor transmite por meio magnético ordem ao banco para cobrança do sacado. De posse das informações enviadas, o banco gera um documento chamado “boleto bancário”, onde constam todas as informações necessárias a respeito do título. Esse boleto bancário é enviado ao devedor[...]. De posse desse documento, o devedor dirige-se a uma agência bancária e efetua o pagamento na data de seu vencimento. Veja-se que em nenhum momento chegou a se materializar a duplicata.⁴

A cártula vem sendo cada vez menos utilizada com os resultantes avanços tecnológicos que a sociedade vem a cada dia vivenciando, com grande agilidade, ao passar dos tempos. Em função disso a lei não consegue acompanhar este progresso de tão rápido, e de fato o meio eletrônico está sendo cada vez mais utilizado reduzindo e alterando de forma significativa o uso de documentos físicos, pois com isso a facilidade de tudo é bem mais simples e menos trabalhosa.

Em conformidade com o art. 1º da Lei 9.492/97, o “protesto é ato formal e solene pelo qual se comprova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívida”. Com a chegada dos títulos virtuais, o protesto passou a ser realizado através de meras indicações. Mas para que seja executado esse título, por exemplo, ele deve estar devidamente

³MARCACINI, Augusto Tavares Costa. O documento eletrônico como meio de prova. São Paulo. Alfa-Redi (Lima), v. 7, p. 03, 1999.

⁴BERTOLDI, Marcelo M. Curso de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 67.

acompanhado do Instrumento de Protesto e do comprovante de entrega da mercadoria, conforme posicionamento do STJ:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento.⁵

No Provimento 260/CGJ/2013, em seu artigo 337 dispõe que:

Nos casos em que couber ao tabelião a materialização do título apresentado por indicações, o cancelamento do protesto poderá ser requerido mediante apresentação do instrumento de protesto, desde que o título esteja nele materializado.⁶

Há hipóteses de que o principal responsável para desmaterialização é de acordo com o entendimento do tabelião de cartório.

Desde então surge a necessidade de uma nova regulamentação dos títulos de crédito no sentido de sanar todas as peculiaridades do título virtual, e dos novos rumos ditados pelos meios da informática.

É indispensável estabelecer a assinatura digital no documento, ao se realizar a emissão de um título de crédito eletrônico, tornando-se nulo caso não possua a assinatura, pois um dos requisitos essenciais para a sua existência é a assinatura que possa identificar as partes envolvidas.

⁵BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Órgão julgador: 3ª Turma. Data de julgamento: 22/03/2011). Acesso em 19 junho de 2018.

⁶BRASIL, PROVIMENTO N 260/CGJ/2013. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em 19 jun 2018.

Dessa forma não há motivos para falar em inadequação da aposição da assinatura eletrônica em títulos de crédito e outros documentos eletrônicos.

CAPÍTULO I - O CRÉDITO

Como ressaltava Túlio Ascarelli "que nós encontramos em uma economia creditória e nela os títulos constituem a construção mais importante do direito comercial moderno"⁷

Com o passar do tempo o crédito tem se tornado de extrema importância, devido sua unanimidade e exclusividade. De acordo com entendimento de juristas e economistas o crédito é encarregado do crescimento da economia, e nações em geral.

Como elucida Rubens Requião, "o crédito é a troca no tempo, em lugar de ser no espaço, sendo que a venda a prazo e o empréstimo constituem precisamente as suas duas formas essenciais. Primeiro o consumo da coisa vendida ou emprestada, e segundo, à espera da coisa nova destinada a substituí-la".⁸

O salto econômico da sociedade foi motivado, pela pureza de dúvidas, pela invenção do chamado crédito. O crédito, com relação econômica, pode-se expressar uma negociação a um direito futuro, capaz de efetivar um negócio atual. Na visão econômica o crédito possui duas visões básicas, a confiança e o tempo, a primeira sendo que, quando se entrega o bem ao devedor o credor mostra confiança desejando que o devedor o pague ou devolva de acordo com o prazo que foi combinado, o segundo sempre havendo um tempo entre a entrega e a devolução do pagamento. Pois o crédito pressupõe prazo.

Esse intervalo de tempo é assegurado pela confiança do credor no devedor. Desta forma a confiança deve ser prioridade nas realizações de negócios jurídicos a prazo. Porém, ainda que o crédito faça a diminuir as trocas no tempo, pode ser realizado em momento futuro, é de mera importância ressaltar que este modo assim como as trocas entre mercadorias não tem o potencial de gerar riqueza.

O crédito de forma geral se baseia em toda nossa economia atual, devido ao avançado uso, surgem exigências como circulação rápida do direito creditório. Com isso foi necessário um instrumento de riqueza capaz de transferir com o máximo de segurança, os chamados títulos de créditos, com o trabalho de circular essas riquezas. Em linhas gerais, é destacado o exagero de preceitos do título de crédito,

⁷ ASCARELLI, Túlio. Teoria geral dos títulos de crédito. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 1969. P.154.

⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º. vol. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P.320.

pois é essencial é eficaz para que cumpram com que propõe: circular riqueza. Na concepção de Rubens Requião, “a chegada do título de crédito fez com que se tivesse uma ilusão do crédito multiplicar o capital”⁹. Pois o título faz o direito creditório ser capaz de mobilização, uma vez negociável esse título, mesmo o título não deixando de ser um capital, pois ainda pode ser transformado em dinheiro pelo detentor.

Segundo o autor Bulgarelli, o crédito aponta três acepções, sendo elas moral econômica e jurídica.

Moral, de conteúdo religioso revelado pela própria etimologia da palavra, que provém de *creditum* (*credere*), portanto crença, confiança, sendo creditor, o crente, que tem fé. Nessa acepção é ainda largamente utilizado, tanto por juristas como por economista, e o próprio Código Comercial Brasileiro de 1850 o emprega em várias passagens, como, por exemplo, no artigo 6º, ao fazer referência a que o suplicante goza de crédito público, como também no art. 39, III, art. 174 e art. 343, *in fine*.

Econômica, que apresenta por sua vez, duas concepções: uma do ponto de vista do beneficiário do crédito, como o uso e o gozo de uma riqueza econômica, e outra, sugerida, aliás, como reação a essa primeira concepção unilateral, que entende o crédito bilateralmente, ou seja, como a troca de bens atuais por bens futuros. Embora criticada, essa teoria, por basear-se numa ficção (pois a troca é apenas cronológica, e não quantitativa, devido ao pagamento do ágio ou juros), apresenta-se como aperfeiçoamento e destaca o aspecto da relação, como a dupla prestação, aproximando o conceito econômico do jurídico.

Jurídica, que consiste no direito a prestação do devedor. Não obstante os juristas ainda empregarem o termo de crédito, nas três acepções (moral, econômica e jurídica), a verdade é que o crédito do ponto de vista jurídico, embora não contrarie as acepções moral e econômica, tem conceito preciso é próprio. Assim é que se encontra fora do plano jurídico, substancialmente, a acepção moral, que não existe em vários tipos de obrigações, como, por exemplo, a decorrência de atos ilícitos; também não inclui o conceito jurídico necessariamente, a noção de tempo, havendo contratos que pressupõe o cumprimento da prestação e contraprestação simultaneamente, como a compra e venda de coisa móveis e objetos de consumo. Não se deve, assim, confundir o crédito em sentido jurídico com os negócios jurídicos de crédito que, estes sim, implicam intervalo de tempo entre a prestação e a contra prestação.¹⁰

As práticas comerciais dos créditos são efetuadas em massa, concentradas em bancos e instituições financeiras, “as operações de crédito, que são extremamente variáveis, apresentando inúmeras modalidades, hoje, praticamente,

⁹REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º. vol. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P.72.

¹⁰ BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Créditos, 15ª ed. São Paulo: Atlas S.A 1999. P. 21-22.

exaurem-se nas operações ditas de financiamento, tanto em relação às empresas, como ao público consumidor sob total aspecto”.¹¹

1.1 O CRÉDITO E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Na população mais antiga havia uma economia de troca, entre mercadorias sem o uso de moeda, com a atualização do sistema de trocas, o mercado praticado nessa população não tinha capacidade de passar sustento, por ter seus certos limites. Primeiro, o mercado tinha certo vigor com relação entre os interesses por parte dos participantes: a troca só era realizada se ambas as partes tivessem interesses a mercadoria do outro. Além disso, havia um determinado problema, à desigualdade dos valores dos bens. É ideal reconhecer que a troca se manteve apenas nas necessidades de uma economia muito remota.

Para serem superadas essas dificuldades de troca, o mercado criou uma troca indireta com mais perfeição, a moeda, assim qualquer outro produtor não tinha a necessidade de procurar fábrica específica em mercadorias desejadas, e sim vender os seus produtos por um valor determinado, na moeda usada naquela época, e do mesmo modo comprar as ferramentas que precisava, pagando pelo seu valor. Com passar do tempo, várias coisas foram usadas como moeda, mas prevaleceu o uso da prata e do ouro para realização das trocas.

Com as novas atualizações, a moeda passou a não ter mais aquela eficiência sobre os atos no mercado. Mas o próprio mercado teve a solução, criando os títulos de crédito, que em pouco tempo foi adotado pela praxe mercantil.

Hoje, a moeda e os títulos não estão comportando de maneira eficiente as transações realizadas no mercado nos dias atuais, com o avanço tecnológico e a facilidade de utilização da internet, foi ignorando a distância entre as partes, facilitando compra de bens ou serviços de qualquer fornecedor que se localiza em outro país, com uma velocidade que impressiona muito.

Hoje temos uma forma rápida e fácil para pagamentos e compras, é o cartão de crédito, ele possui duas formas sendo elas o débito e o crédito, o débito já se tem um determinado fundo no momento da transação, e o crédito pode ser feito as

¹¹BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito, 15ª ed. São Paulo: Atlas S.A 1999. P. 22.

compras e dividindo as parcelas para pagamento mensais, essa é apenas uma forma, existem outras, dentre elas o cartão híbrido cartão private label e outros.

1.2 O COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio eletrônico é um tipo de ato comercial ele pode ter ou não fins lucrativos, esse mecanismo é feito através de determinado equipamento eletrônico, tendo como exemplo, smartphones, celular entre outros. O comércio tem como segurança o pagamento eletrônico, moedas e criptografia, pode-se afirmar ainda que envolve a propaganda e o marketing a o que se falar ainda sobre vendas suporte e negociações.

As negociações/contratações eram, tradicionalmente, instrumentalizadas em meio físico (papel), de modo que o contrato pessoal entre as partes contratantes se fazia quase sempre imprescindível. Com a internet, entretanto, permite-se o contrato e a manifestação por meio virtual. A esse tipo de negociação/contratação dá-se o nome de comércio eletrônico.¹²

Como a maioria das negociações e contratações são entre empresários e consumidores existe uma regulamentação que tem como foco cuidar das relações de consumo e interempresariais, essa norma é o Decreto 7.962/2013, tendo como os artigos mais relevantes.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.¹³

¹²RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial 7ª ed. São Paulo. Método 2017. P. 489.

¹³BRASIL, Lei nº 7.962/2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm> acessado em 19 junho de 2018.

O art. 4º, para garantir o atendimento ao consumidor.

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá: I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos; II - fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação; III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta; IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação; V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato; VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.¹⁴

O art. 5º, falando acerca do arrependimento do consumidor.

Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. § 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados. § 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor. § 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar.¹⁵

1.3 O TÍTULO DE CRÉDITO

Aceito pelos doutrinadores, o conceito de título de crédito foi dado por Cesare Vivante. Esse jurista Italiano definiu título de Crédito como “o documento necessário ao exercício do Direito, literal e autônomo, nele mencionado” ¹⁶. Esse conceito foi

¹⁴ BRASIL, Lei nº 7.962/2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm> acessado em 19 junho de 2018.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 7.962/2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm> acessado em 19 junho de 2018.

¹⁶VIVANTE, Cesare Apud MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Vol. I, 13, Rio de Janeiro: Forence 1998, P. 5.

aderido pelo Código Civil, no artigo 887, pode-se afirmar, que esse conceito tem como base as palavras “necessário”, “literal” e “autônomo”, sendo eles os princípios do regime cambiário, a Cartularidade a literalidade e a autonomia, existem outros doutrinadores que apontam outros princípios denominados como, independência e abstração.

O título de crédito é um instrumento de circulação de riqueza, ele se distingue do documento comum segundo Eunápio Borges ele se apresenta com outras características.

- a) existe sem documento que, embora útil e as vezes necessário como prova, não é imprescindível para a existência do direito;
- b) pode transmitir-se sem documento, que pode acompanhar ou não a cessão do direito nele mencionado;
- c) pode se exigido sem a exibição do documento, valendo a quitação dada pelo credor como prova oponível erga omnes da extinção do direito;
- d) a respectiva cessão transmite um direito derivado de acordo com a regra clássica : *nemo plus jus ad allium transferri potest quam habet* . o direito do cessionário é o mesmo do cedente podendo o devedor alegar contra aquele as mesmas exceções que poderia opor a este¹⁷

Os títulos de Créditos são documentos formais, também são considerados bens móveis (artigos 82 a 84 do Código Civil), os títulos constituem Títulos Extrajudiciais (artigo 784 do Código de Processo Civil). Eles representam Obrigações questionáveis, ou seja, cabe ao credor ir até o devedor para receber quantia devida. Por fim os Títulos de Créditos são títulos de resgate por sua emissão por pressupor futuro pagamento.

1.4 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS

Princípio da Cartularidade, ao dizer que o “título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito nele mencionado”¹⁸, pode-se afirmar que esse exercício é representado no título como sua posse legítima, ou seja, o titular deve estar com a cártula como forma de comprovação da existência e exigibilidade do título de crédito. Em resumo esse princípio quer dizer que o título não pode ser exigido sem apresentação nem transmitido sem sua tradição.

¹⁷ BORGES, João Eunápio. Títulos de Créditos. 2. Ed., 1972; Apud BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 15ª. Ed. P. 61.

¹⁸ VIVANTE, Cesare Apud MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Vol. I, 13, Rio de Janeiro: Forence 1998, P. 5.

Neste sentido da cartularidade, utiliza-se a expressão princípio da incorporação, o direito de crédito materialize-se no próprio documento, inexistindo o direito sem o título. A incorporação significa uma relação direta entre o documento e o direito de crédito, não existe um sem o outro.

No entendimento de Fábio Ulhoa.

O princípio da cartularidade é garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular (...). A cartularidade é, deste modo, o postulado, que evita o enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros.¹⁹

A Desmaterialização dos Títulos de Crédito com o crescimento tecnológico e a criação de Título de Créditos magnéticos, ou seja, não materializados, o princípio da cartularidade vem sendo colocado em perigo.

O Código Civil deixou claro em seu art. 889, §3º, que “o título poderá ser emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”²⁰

A desmaterialização do Título de Crédito permite então a criação de Títulos não cartularizados, ou seja, não possui o papel, pode-se afirmar que os credores podem executar o título de Crédito sem apresentá-lo em juízo. Isso ocorre com as chamadas duplicatas virtuais, elas também podem ser executadas sob a apresentação do instrumento de protesto por indicação e comprovante de entrega. (art.15,§ 2.º, da lei 5.474/1968).

“O documento eletrônico é uma realidade já consolidada nos dias atuais, e o mercado, obviamente, foi quem mais rápido se adaptou a ela, criando a assinatura digital, por meio do sistema de criptografia²¹”.

Assim decidiu o STJ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVAS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA.

¹⁹COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de Crédito Eletrônicos. Disponível em: <http://dircoml.blogspot.com/2008_04_26_archive.html> Acesso em: 06 jun. 2018.

²⁰BRASIL, ART. 889 Código Civil disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>.

²¹RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial 7ª ed. São Paulo: método 2017. P. 502.

1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência. 2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97. 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida. 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente. 5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei. 6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação. 7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador. 8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.²²

1. A jurisprudência dessa Conta e assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.²³

Princípios da Literalidade este princípio refere-se aquilo que está escrito nele, só poderá ser cobrado aquilo que consta na cártula sendo assim não se pode

²² (EREsp 1.024.691/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/10/2012) Agravo regimental no recurso especial. Processual e civil. Execução. Duplicata virtual. Requisitos. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 211/STJ. Reexame de provas. Súmula n.º 7/STJ.

²³(...) (AgRg no REsp 1.559.824/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma, j. 03.12.2015, DJe 11.12.2015).

contentar com menos também, por outro lado será pago somente o que consta na cártula e nada mais.

Segundo Ascarelli a função da literalidade se resume em:

Torna o direito cartular distinto da relação fundamental, tendo assim valor constitutivo

Atribui a declaração cartular, como declaração de vontade, condição de fonte de direito autônomo, cujo exercício e transmissão estão em função, respectivamente, da apresentação e transferência do Título imune as exceções decorrentes da relação fundamental, entre o seu cessionário e o devedor. Esse fato, como é evidente, dá ampla garantia ao credor de boa fé, permitindo assim circulação dos títulos, com ampla aceitação.²⁴

O Princípio da Autonomia ao relacionamento sobre títulos de crédito esse é o terceiro mais importante, considerado o principal do regime jurídico cambial, princípio da autonomia. O título de crédito por esse princípio configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem.

Assim, são livres as relações jurídicas representadas ao título de crédito, motivo do vício sobre elas, assim as outras não são contaminadas e seu portador dos títulos exerce o direito de crédito sem necessidade das relações que o antecederam.

Entende-se que é o princípio mais importante ao regime jurídico cambial, sem ele não tinha segurança nas relações, e os títulos não teria mais suas principais características que são: a negociabilidade e circulação. No entanto, os títulos não seriam mais usados como forma de pagamento. Em decorrência pelo princípio da autonomia, quem receber um título de crédito não precisa procurar sobre suas origens e relações, mesmo que essas relações estejam viciadas, não afetas as relações futuras da circulação desse título.

A necessidade de assegurar a circulação cambiária levou a concepção da autonomia das obrigações cambiárias. Certamente o título cambiário é unidade e por vezes o designamos pela expressão ato unitário; mas coexiste com a aparência dos outros singulares, cujo despregamento resulta do fato mesmo das assinaturas, que são diversas e lançadas, em diversos tempos. Seria sem história e, portanto, sem traços de tráfego, título em que, a despeito da multiplicidade das mãos por que andou, recebesse

²⁴ ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. 2. Ed; 1969. Apud. BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 15ª. Ed. atlas P. 58.

declarações bilaterais de vontade, sem lhes assegurar autonomia. O andar deu-lhe o ser solto soltura que se reflete como vimos na solidariedade cambiária²⁵

Princípio da Independência a liberdade aos títulos não é um requisito primordial. Pois dito Vivante que não é nem primordial e nem semelhante ao título de crédito, ocorrendo ou não. O título fala por si, sem de nenhum outro complemento, exemplos, a letra de Câmbio e a nota promissória, são títulos justos, sem necessidade de documentos para fazê-lo próprio, já esses documentos são usados para completar títulos, se não dependem, estão em parceria a outros documentos, legalmente.

O poder do título permite, até nossos conhecimentos, primeiro, as partes tem o direito, quando menciona ao título a submeter outro documento, inserindo na cártula em tese a liberdade; segundo, de determinar legal, quando é decidida por lei, o envolvimento do título com outro documento, exemplo, crédito rural que é ligado a lei junto orçamento, resultado do próprio trabalho do negócio é do título, exemplo, com ações lançadas pela sociedade por ações, como interação dos títulos, são acrescentados devidamente pela sociedade emissora.

Princípio da Abstração no seu princípio, o título de crédito se desliga da obrigação que lhe deu origem.

Esse princípio vem de outros princípios como Cartularidade, que o credor do crédito deve estar em posse do documento para poder exercer os direitos contidos nele, seja judicial, seja extrajudicialmente, e também, princípio da Literalidade, que o título de crédito vale tudo e tão somente aquilo que nele estiver contido.

Por tanto, tem que ter um equilíbrio entre esses dois princípios da abstração e boa-fé, pois se o credor estiver de boa-fé não precisa se preocupar, não será afetado pela defesa do negócio jurídico, já estando de má-fé ele pode ser afetado ao negócio jurídico que criou o título.

Classificação dos Títulos, os Títulos são classificados em quatro critérios o primeiro é quanto à forma de transferência ou circulação segundo esse critério os títulos podem ser “Título ao portador” “Nominal a ordem” “Nominal não a ordem” e “normativos”.

²⁵MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito cambiário. 2ªed. São Paulo: Max Limonad.1954 vol.01. p.119.

O título ao portador está previsto no (art. 904 do Código Civil) nesses títulos a identificação do credor não é de forma expressa, sendo assim quem estiver com a posse do título é considerado titular.

Título nominal esse tipo de Título procura identificar o seu credor, sendo que não depende somente da entrega do documento, é necessário também o ato formal, nesses títulos onde consta “a ordem” é endosso (art. 910 do Código Civil), já nos outros títulos onde a expressão é “não a ordem” esse ato é a cessão civil de crédito.

Títulos Normativos, denominados no (art.921 Código Civil) são aqueles títulos lançados em favor de uma pessoa, o nome consta de registo específico mantido pelo emissor do Título. Só é válida a transferência se assinada pelo adquirente do Título (art.922 do Código Civil).

Os Títulos nominais a ordem são os créditos típicos, nominados ou próprios, letra de cambio, nota promissória, cheque e duplicata, esses títulos devem ser emitidos por indicação expressa do beneficiário, e podem circular via endosso.

Quanto ao modelo, existem dois tipos que é modelo livre e vinculado.

O modelo livre tem como exemplo a nota promissória e a letra de cambio, esses títulos podem ser criados em uma básica folha de papel, constando apenas requisitos essenciais para o título de crédito.

O modelo vinculado esse se submete a uma padronização fixada da legislação cambiária, tem como exemplo o cheque e a duplicata, essa última em obediência com art. 27 da lei das duplicatas (Lei 5.474/1968) só pode ser emitida com as normas do CMN (Conselho Monetário Nacional).

Quanto à estrutura, para esse requisito os Títulos podem ser uma ordem de pagamento ou uma promessa de pagamento.

Os Títulos que estruturam como uma ordem de pagamento têm como exemplo a letra de cambio o cheque e a duplicata, eles têm como característica exatamente três situações a primeira é o sacador que ordena o pagamento, a segunda é o lugar da pessoa que recebe a ordem do pagamento, a terceira o beneficiário, ou seja, a pessoa que o sacado deve pagar.

Os títulos que estruturam como promessa de pagamento têm como exemplo a nota promissória, neste caso existem somente duas situações distintas, que são figura do tomador ou promitente, sendo que o promitente é aquele que promete pagar e o tomador aquele que receberá o valor estipulado.

Quanto às hipóteses de emissão, esse se classifica em Título causal e Títulos abstratos.

Título Causal é aquele que a lei deve autorizar a sua emissão, como é o caso da duplicata, Título abstrato por sua vez não possui causa preestabelecida em lei, pode se afirmar que eles podem ser emitidos em qualquer presunção. Tem como exemplo o cheque.

CAPITULO II - TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Devido aos novos recursos de contribuições a economia moderna o Direito Comercial tem sofrido mudanças, essas mudanças claro para melhor se adaptar nesta nova tecnologia que vem ganhando espaço cada vez mais em nosso cotidiano.

Ao falar em Título de crédito eletrônico, é muito popular falar em seguida de descartularização ou desmaterialização, mesmo sabendo que a cártula é essencial para a para a chamada teoria do Título de crédito, no primeiro momento teríamos a desmaterialização cártula que é quando ela ainda existe, mas não circula, posteriormente teríamos a desmaterialização do próprio Título sendo quando a cártula deixa de existir.

Tudo aquilo em que se resume em questão de empecilho para o Título de crédito é relacionado à cartularidade, pois a literalidade e autonomia nem mesmo a abstração não residem nessa problemática, pode-se destacar que o foco principal de tudo é a desnecessidade de um Título circular fisicamente que tem relação com a cártula.

Com esse entendimento pode-se afirmar que os Títulos de créditos eletrônicos nasceram no art. 899 § 3º Código Civil, sendo eles os Títulos atípicos, como exemplo mais comum criada a partir de uma negociação mercantil ou até mesmo prestação de serviço, a duplicata virtual em cada dia mais ganhando espaço no nosso dia a dia, ela possui um efeito de um título formal, obedecendo aos requisitos exigidos pelo do art. 2º, §1º, da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas). Reconhecida como um título de crédito a duplicata ainda possui obrigação líquida e certa.

2.1 TÍTULOS TÍPICOS

Esses títulos possuem um modelo legal, ou seja, “consistem na impossibilidade de se emitirem os títulos de créditos que não estejam definidos pela própria lei. Os títulos típicos, ou com previsão legal, são *numerus clausus* e só podem ser emitidos quando especialmente regulados em lei”.²⁶

Pode-se constatar como exemplo;

Cédula de produto rural (CPR) é um Título que representa uma promessa de entrega de produtos rurais, tem como base Lei 8.929/1994, esta cédula teve como objetivo de estimular o financiamento do Agronegócio, essas cédulas podem ser físicas ou financeiras, o produtor rural é que tem exclusividade para a emissão de tais notas. A CPR financeira é utilizada pelo produtor que não quer entregar o produto, mas precisa de um financiamento.²⁷

ACPR tem como garantia do penhor rural, hipoteca aval e alienação fiduciária, seu objetivo principal quanto a financiamento é garantia, promove o capital, planeja todo o empreendimento do produtor.

Os bens vinculados à CPR não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da CPR às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão, conforme artigo 18.²⁸

Certificado de Direitos Creditórios de Agronegócio (CDA) regido pela lei nº 11.076/2004 esse título é de livre negociação regido através de promessa de pagamento em dinheiro.

O CDCA, para ser emitido ele depende de alguns requisitos regidos pelo art. 25, do nº 11.076/2004.

²⁶GUSMÃO, Giovanni Domingues: títulos de crédito típicos e atípicos. Disponível em <http://odireitoempresarial.blogspot.com.br/2013/11/titulos-de-credito-tipicos-e-atipicos.html> aceso em 18/06/2018.

²⁷ FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro. 16.ed. São Paulo: Qualitymark, 2005, P.238.

²⁸ TOMAZETTE, Marlon: Curso de direito empresarial. Títulos de créditos. V 2: atlas-2009, P 382.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais; II - o número de ordem, local e data da emissão; III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio"; IV - o valor nominal; V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei; VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas; VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados; IX - o nome do titular; X - cláusula "à ordem", ressalvada o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.²⁹

Letra de Crédito do agronegócio (LCA), este é um título nominativo, e um "instrumento de recursos vinculados a crédito decorrentes de negócio firmado entre produtores rurais relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária".³⁰ A única diferença dos requisitos do LCA para o CDCA é que são facultativas as indicações das instituições.

Certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e certificados de recebíveis do agronegócio em moeda estrangeira é um Título executivo extrajudicial, representa promessa de pagamento. Tem como base legal: Lei 11.076/2004. - Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que criou os Certificados de Recebíveis Imobiliários – que muito se assemelha aos CRA.

O (CRA) Certificados de recebíveis do agronegócio, É um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Tem como base legal a lei 11.076/2004. "De acordo com o primeiro parágrafo do art. 23 da referida lei deverão ser vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, sempre no âmbito do agronegócio, inclusive financiamentos ou empréstimos relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou

²⁹BRASIL, Lei nº de 11.076/2004 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm> acesso em 19 junho 2018.

³⁰ MAMEDE, Gladston. Direito Impresarial brasileiro: títulos de crédito 2. Ed. (São Paulo): Atlas 2005,v. 3. P. 468. Apud. BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 15ª. Ed. P. 412.

insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária”.³¹

2.2 TÍTULOS ATÍPICOS

Os títulos de Créditos Atípicos, não possuem lei específicas é usado o art.903 do Código Civil. “designam um documento não expressamente previsto na legislação, mas que, nem por isso, estão inteiramente afastados dos princípios reguladores dos títulos típicos ou nominados”.³²

Os títulos de crédito eletrônicos estão previstos no art. 889, § 3º do Código Civil, segundo o qual: “Art. 889”. “Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente”.(...) § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.³³

Vejamos alguns exemplos de Títulos atípicos o mais comum entre eles a chamada virtual.

DUPLICATA VIRTUAL

A Lei de Duplicatas (Lei n.º 5.474/68) não previu as denominadas duplicatas virtuais, de modo que naquela época os sistemas ainda não estavam tão desenvolvidos como nos dias atuais.

³¹TOMAZETTE, Marlon: Curso de direito empresarial.Títulos de créditos. V 2: atlas-2009, P 385.

³²GUSMÃO, Giovanny Domingues: títulos de crédito típicos e atípicos. Disponível em <http://odireitoempresarial.blogspot.com.br/2013/11/titulos-de-credito-tipicos-e-atipicos.html> acessado em 18/06/2018.

As duplicatas virtuais encontram previsão legal no art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97 e no art. 889, § 3º do CC-2002.

Conforme já mencionado, quando foi criada a lei n.º 5.474/68 a circulação de títulos era inadmissível, de acordo com lei acima citada em seu art. (13,§ 1º e 15º) a duplicata poderá ser protestada via indicação por falta de devolução do Título.

Ocorre que com essa nova modalidade acabou por mudar, o aspecto de protesto, pois foi mudada a forma do Título.

Paulo Salvador Frontini explica:

O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual' (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 730/60).³⁴

Assim, não foi mais exigida a apresentação das duplicatas em papel e também o encaminhamento ao sacado. Para uma melhor adequação foi criada a lei 9.492/97, que disponha em face dos títulos de créditos virtuais.

Vejamos o artigo 8º da lei citada da lei 9.492/97:

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade”.

Parágrafo único. “Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.”

Os Títulos de créditos virtuais, ou seja, a duplicata virtual passou a ter uma sustentação 889, § 3º, do Código Civil.

“Art. 889”. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

³⁴FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 730/60.

§ 3º “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

Deve-se ressaltar que a duplicata Virtual ainda é um assunto que gera muitas controvérsias.

Willie Duarte Costa:

"incentiva a fraude, pois muitos boletos bancários têm sido emitidos como se fossem baseados em algumas duplicatas, mas estas na verdade não existem e nunca existiram, não têm lastro e são consideradas 'frias'." Segundo o autor, muitos cartórios dispensam a apresentação de comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços para efetuar o protesto por indicação do boleto, ou seja, "a prova da remessa da duplicata não é levada ao Cartório" (COSTA, Willie Duarte. Títulos de Crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 4ª Ed., 2010, p. 428).³⁵

Bem anterior à lei das duplicatas o Código Penal já se tratava deste assunto de simulação de compra e venda mercantil, em seu art. 172 que agora foi alterado para a lei (8.137/90). A materialização dos Títulos de créditos jamais teve como fazer algo para impedir essa fraude.

A duplicata virtual então é o nome que damos a essa prática, vale destacar que antes mesmo das duplicatas virtuais já era admitido à execução de duplicata sem aceite somente quando era acompanhada do comprovante de entrega.

"no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado" (Rosa Junior, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, p. 759).³⁶

³⁵CARDOSO, Hélio Apoliano: Duplicata virtual. Execução. Particularidades e controvérsias, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/19146/duplicata-virtual-execucao-particularidades-e-controversias> acesso em 18 junho de 2018.

³⁶ROSA, Junior, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, método. P. 759.

Vaca papel

O contrato da "Vaca Papel" é um contrato de parceria agrícola, uma forma de empréstimo de dinheiro em que os usuários usam gados mais na verdade não existem, o usuário proprietário simula uma entrega em certa quantidade de gado em que o outro usuário promete a devolução dessa certa quantidade mais um acréscimo de porcentagem em cima, mas nenhuma cabeça de gado é transmitida no negócio. Trata-se de um negócio jurídico simulado, nulo de pleno direito

CAPITULO III - O PROTESTO

Para a definição do protesto temos vários os conceitos, vejamos alguns deles para um maior esclarecimento.

EUNÁPIO BORGES:

“O ato solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial”³⁷

CARVALHO DE MENDONÇA:

“É a formalidade extrajudicial, mais solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para o pagamento, não tendo o portador, apesar de sua diligência, obtido esse ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova da falência do aceitante”³⁸

O protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de outro documento de dívida sujeito ao protesto. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto.³⁹

Existem duas formas de protestos, o necessário e o facultativo, sendo que o necessário é contra os coobrigados e endossantes, por sua vez o facultativo é contra o devedor principal e seu avalista.

³⁷ BORGES. Títulos de crédito, P108 APUD FERNANDES Jean Carlos ilegitimidade do boleto bancário, Del Rey 2003 Belo Horizonte, P 43.

³⁸ CARVALHO DE MENDONÇA. Tratado de direito comercial brasileiro, v.V, II part, p 387, n.870.

³⁹ COURA, Sérgio Bernardo, O que é Protesto. Disponível em <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/199276049/o-que-e-protesto> acesso em 18 junho 2018.

O protesto possui duas finalidades a primeira dela é resguardar o direito de crédito e segunda provar o suposto atraso do devedor. Por motivo de delegação o tabelião do cartório tem o poder de praticar a execução, porém depois de examinar os títulos, averiguar se possui os requisitos para o protesto, o tabelião não tem obrigação de saber o motivo pelo qual o título foi emitido nem ao menos procurar saber da prescrição ou até mesmo a decadência.

De uma visão jurídica o protesto tem um efeito muito importante que é a conservação do direito de regresso, como previsto no art. 53 de Lei Uniforme de Genebra e art. 32 da lei Cambiária.

Com o título em cartório, na esfera judicial o credor poderá pedir medidas liminares sendo algumas delas busca e apreensão arrestos entre outros. Já no âmbito extrajudicial “o protesto interessará a quem realiza empréstimos ou financiamentos, pois estas pessoas (físicas ou jurídicas) desejam saber a real capacidade da outra parte, no que tange ao cumprimento de suas obrigações.”⁴⁰

O pagamento do Título é quando o devedor recebe a notificação do cartório, entregue pelo oficial, tendo três dias para o pagamento, não cumprindo este prazo o título é protestado, a retirada do título é através do instrumento de protesto que é devolvido ao banco após o protesto do Título.

DOCUMENTOS PROTESTÁVEIS

Advinda de uma obrigação de venda a prazo, é obrigação de o vendedor emitir uma fatura, ou nota fiscal, desde então se fundou a duplicata para representar a compra e venda mercantil.

⁴⁰ COURA, Sérgio Bernardo, O que é Protesto. Disponível em <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/199276049/o-que-e-protesto> acesso em 18 junho 2018.

Desse modo, “A duplicata natureza de título de crédito impróprio, necessário para a cobrança das mercadorias vendidas a prazo, apesar de se tornar a lei a sua emissão meramente facultativa.” ⁴¹

O protesto da duplicata pode ocorrer de três formas distintas, sendo a primeira delas por falta ou recusa de aceite. Ao emitir a duplicata essa é enviada ao sacador para que ela a assine (aceite). De acordo com a lei de regências a duplicata terá que ser emitida em até 30 dias, a partir da sua data de emissão.

De modo geral o aceite é uma obrigação do sacado, mas ele poderá ser recusado, observando os requisitos mínimos do art. 8º da Lei n. 5.474/68, sendo requisitos em resumo a) defeitos ou diferenças nas mercadorias, b) não recebimento das mercadorias c) divergências de prazos em preços. Não contando algumas das situações acima, é injustificável a recusa do aceite.

Protesto por falta de devolução ocorre quando o sacado não devolve a duplicata que lhe foi remetida, neste caso o protesto será tirado por indicação do portador conforme o § 1º do art. 13 da Lei n. 5.474/68.

Dizendo sobre assunto Wille Duarte tem um posicionamento bem relevante ele afirma:

Esse protesto por falta de devolução, previsto na lei de duplicatas, é de uma inutilidade a toda prova. Primeiro, porque com o protesto ninguém recupera o título, que continua extraviado ou nas mãos do devedor. Segundo, porque, efetivado o protesto, supondo-se que o título tenha sido endossado, não haverá como comprovar a existência do endosso no título, dificultando ou impedindo assim a ação de regresso.⁴²

O protesto por falta de pagamento é efetuado após o vencimento do título, com previsão na lei n. 9492/97 (§ 2º do art.21) .

⁴¹ MARTINS. Títulos de créditos, P 157 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte P 54.

⁴²COSTA. Títulos de créditos, P. 194 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte P 58.

Nas palavras de Fran Martins: “De protesto comum, semelhante ao que é feito com os títulos cambiários não aceitos ou não pagos, com a simples adaptação das normas específicas da duplicata ao instrumento de protesto a ser lavrado pelo oficial competente.”⁴³

Protesto por indicação, esse tipo de protesto se trata de uma forma que se pode efetuar o ato de protestar, sendo assim ocorrerá quando o sacador emitir a duplicata para aceite e o sacado se reter dela sem justificativa, e ainda recusando devolução para o devedor.

Nos dizeres de Wille Duarte

“Só se aplica a duplicata e quando o sacado reter a duplicata enviada para aceite e não proceder a devolução dentro do prazo legal, como previsto na lei n. 9.492/97 (§ 3º do art. 21), na lei das duplicatas (§ 1º do art. 13) e estava também previsto no decreto n. 2.044, de 1908.”⁴⁴

A legislação não acarreta dúvidas sobre a autorização do protesto por indicação, além disso o protesto por indicação é autorizado pelo art. 13, § 1º, da lei das duplicatas, vem por apresentar o exercício do direito sem a posse do título.

“O protesto por indicação pode ser efetivado quando a duplicata não tenha sido enviada ao sacado. Sob o ponto de vista forma, essa hipótese, embora não poucas vezes identificada na prática, não tem respaldo legal, uma vez que a legislação não deixa dúvidas no sentido de que o protesto da duplicata por indicações somente está autorizado quando o sacado reter, injustificadamente, o título a ele enviado para aceite”.⁴⁵

Um fato importante é se existe ou não uma necessidade de comprovação de que o oficial do protesto fez a entrega da duplicata para o sacado e por ele não foi devolvida.

⁴³ MARTINS. Títulos de créditos P 176 157 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte P 59.

⁴⁴ COSTA. Títulos de créditos, P. 195 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte P 60.

⁴⁵FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte P 60.

No art. 13, inciso I da antiga redação da lei das duplicatas dizia que para que fosse tirado o protesto por falta de devolução, era necessário a presença de um documento comprobatório. Mas com o decreto Lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969 essa possibilidade foi extinguida.

Constata-se então a duplicata pode ser prestável por recusa ou falta de aceite, pagamento ou devolução, mediante apresentação da duplicata ou triplicata ou até mesmo a simples indicação, na falta de devolução.

De forma mais clara a triplicata nada mais é que a cópia da duplicata, que é emitida a partir de registros da escrituração que o empresário deve conservar, “compete a qualquer portador ficando os endossantes e avalistas do título primitivo obrigados a repetir nele as respectivas obrigações na mesma ordem em que firmaram na duplicata”⁴⁶

A triplicata não possui coexistência com a duplicata ela apenas existe na falta dela, pode-se afirmar então que a triplicata substituiu a duplicata que se perdeu ou se extraviou, ela é retirada a realização do protesto.

Nas palavras de Cunha Peixoto

A possibilidade de fraude é, pois, bem maior no intuito da triplicata, principalmente se se levar em consideração que, não constituindo crime, a emissão da triplicata, embora não tenha havido perda ou extravio da duplicata será uma porta aberta para substituir a duplicata fria. O emitente da duplicata, pouco escrupuloso, pode desconstrair este título com um e a triplicata com outro, constituindo, assim, dois títulos diferentes representando uma mesma venda.⁴⁷

A prática do protesto do boleto bancário.

⁴⁶ PEIXOTO. Comentários a lei de duplicatas, P. 200 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte P 64.

⁴⁷ PEIXOTO. Comentários a lei de duplicatas, P. 198 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte P 65.

Para melhor compreender as situações na prática deve-se frisar, em primeiro momento o boleto bancário é apresentado a protesto, inexistindo uma duplicata enviada ao sacado, e depois a prática de emitir uma triplicata a partir do boleto levado a protesto.

O boleto bancário não é um título de crédito, ele é emitido unilateralmente, no boleto não se constitui vínculo contratual, a praxe denuncia que ao enviar o boleto para o sacado efetuar pagamento, com o vencimento, e o não cumprimento da obrigação na determinada data anexada ao boleto, este é levado ao cartório para lavratura.

Vejamos

J.2.2.2000) - "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - CÓPIA REPROGRÁFICA - TRIPLICATA - Quando a execução tem por base uma duplicata, alegando-se a falta de aceite, não se tolera que simples xerocópia de fatura venha suprir a ausência do título de crédito, indispensável à propositura, podendo o credor socorrer-se do disposto no artigo 23, da Lei n. 5.474/68, emitindo uma triplicata, e, não o fazendo, deixa macula-se a execução que será extinta." (TAMG - Ap. 0236656-9 - 7ª C.Cív. - Relator Juiz Quintino do Prado - J. 12.6.1997) - " COMERCIAL. EXTRAÇÃO DE TRIPLOCATAS. OBRIGATORIEDADE E FACULDADE. O artigo 23 da Lei n. 5.474/68 obriga o vendedor a extrair triplicata, em casos de extravio ou perda da duplicata, mas não exclui a faculdade de fazê-lo em casos de retenção da duplicata, ou em situações assemelhadas que tolhem a circulação do título e deixam sem possibilidade de aparelhar sua execução." (STJ, 3ª Turma, REsp. 10941/RS, Relator Ministro Dias Trindade, DJ 26.8.1991, p.11401) - "DIREITO COMERCIAL. DUPLICATAS NÃO DEVOLVIDAS. TRIPLOCATAS. EXTRAÇÃO. LICITUDE LEI N. 5.474/68, ARTIGO 23. DISSÍDIO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. I - Não veda a lei a extração de triplicata em face de retenção da duplicata pela sacada. II - Inteligência do artigo 23 da Lei n. 5.474/68." (STJ, 4ª Turma, REsp. 3253/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.11.1990, p. 13262) - "RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE TRIPLOCATAS (LEI N. 5.474/68, ARTIGO 23). Sendo a duplicata retida pelo sacado, sem aceite e sem pagamento, inibindo-se a circulação do crédito pelo sacador, admite - se a emissão de triplicata em substituição. O artigo 23, Lei n. 5.474/68, obriga o vendedor a extrair triplicata nos casos de perda ou extravio da duplicata, mas não impede que isso ocorra em outras hipóteses e a critério do sacador. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 3ª Turma. REsp. 1493/Pr, Relator Ministro Gueiros Leite, DJ 7.5.1990, p. 3829) - "TRIPLICATA. DUPLICATAS NÃO DEVOLVIDAS. A jurisprudência admite a extração de triplicata quando o devedor retém as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite. Interpretação extensiva ao artigo 23 da Lei n. 5.474/68. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido." (STJ, 4ª Turma, REsp. 64.227/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 9.10.1995, p. 33570). Nesse sentido já posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "FALÊNCIA - DUPLICATA MERCANTIL - COMPROVAÇÃO - REMESSA PARA ACEITE - PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE -

EXTRAÇÃO DE TRIPLOCATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. I - Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II - A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp. 369808/DF, Relator Ministro Castro Filho, j. 21.5.2002, DJ 24.6.2002, p. 299).

Contudo, os devedores ao deixar de efetuar o pagamento na determinada data estipulada, o boleto é apresentado no banco de protesto, sob orientação do estabelecimento para que o protesto seja feito por indicações como se uma duplicata o boleto fosse. Vê-se claramente que a duplicata não foi emitida muito menos enviada ao sacado.

Dessa forma a o que se questionar, se a duplicata não foi emitida, não foi aceita nem se quer enviada, como pode fazer um protesto por indicação? A resposta é bem simples, é de uma forma fraudulenta.

3.1 A POSSIBILIDADE DO PROTESTO DO TÍTULO ELETRÔNICO

Por meio do protesto o credor pode forçar o devedor a cumprir uma a obrigação de pagar a dívida, diante disso pode-se entender “[...] o ato pelo qual se prova o não cumprimento da ordem ou promessa de pagamento contida no título. Em regra, tem causa na falta de pagamento.”⁴⁸

Através do art. 8º da lei de protestos nº 9492/1997, é clara a possibilidade de protesto por forma eletrônica tanto da duplicata mercantil quanto da prestação de serviço.

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do

⁴⁸PIMENTEL. Carlos. Direito comercial-teoria e questões comentadas- 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006. p.206.

apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.⁴⁹

A execução de obrigações oriundas, de um título de crédito tem de ser de forma clara. Desta forma, justificar o descumprimento de tais obrigações com o protesto faz com que se torne público toda essa inadimplência.

Paulo Almeida Ferreira constata da seguinte forma:

Provar o inadimplemento de uma obrigação cambiária por meio do Juízo contencioso levaria tempo, o que não se adapta aos negócios comerciais que carece de efeitos instantâneos. Com efeito, surge o instituto do Protesto que tem por finalidade tornar público que uma obrigação não foi cumprida, mediante formalismo e com fé pública. Ressalta-se que o protesto de títulos é de competência dos Cartórios de Protesto de Títulos.⁵⁰

Como visto protestando o título automaticamente se interrompe a prescrição do título, quando se fala de duplicata virtual os tribunais entendeu pelo protesto por indicação, ou melhor, a inexistência da cártula do título de crédito.

Observemos a decisão pronunciada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBAGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - LEGALIDADE - DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. Em consonância com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nota fiscal vinculada à duplicata, devidamente acompanhada do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria, supre a ausência física do título cambiário e constitui título executivo extrajudicial, sendo ônus do devedor desconstituir a assinatura de recebimento de mercadorias constante da nota fiscal regularmente emitida.⁵¹

De acordo com a jurisprudência acima somente com o a nota fiscal juntamente com a duplicata é necessária para o protesto. Sendo assim, é indispensável tanto que a duplicata esteja acompanhada de nota fiscal e do aviso de entrega, sendo que sem esses elementos a execução não será possível.

⁴⁹BRASIL, LEI N 9.492/97 LEI DO PROTESTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em 07 MAI 2018.

⁵⁰ FERREIRA. Paulo de Almeida. Os títulos de credito e o prazo para o protesto. Disponível em <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1211>. Acesso em 13 MAI 2018.

⁵¹ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0702.13.087916-7/001 Des.(a) Newton Teixeira Carvalho Data do julgamento 07/05/2015 Data da publicação 15/05/2015. Acesso em 13 MAI 2018.

Mais uma vez o Tribunal de Justiça de Minas se manifesta no sentido de apresentar como é indispensável a existência desses documentos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - BOLETO BANCÁRIO - NOTA FISCAL - COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A EXECUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS DE FORMA INADEQUADA - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS - ART. 333, I, DO CPC - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - NÃO APLICÁVEL. Conforme recente jurisprudência do STJ, nas ações de execução de título extrajudicial, o boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto por indicação, da nota fiscal referente às mercadorias comercializadas e de seu comprovante de entrega devidamente assinado são documentos hábeis a embasar a execução e, por isso, é desnecessária a apresentação da duplicata. Se a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o serviço não foi prestado pela requerida na forma contratada, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do CPC, não há falar em aplicação da exceptio non adimpleti contractus, é dizer, não é possível afastar a obrigação da requerente de cumprir com o pagamento por tal serviço, como pactuado⁵².

Caso o tabelião de Protestos achar necessário, ele poderá materializar a duplicata sendo ela recebida de forma virtual, ele então poderá trazê-la para o meio real.

Em se tratando de duplicata virtual, sendo houve protesto por indicação, é obrigatório que haja aqueles documentos que baseiam a execução.

Pode-se então concluir que hoje a duplicata não é mais um documento em papel, as informações são realizadas em registros por meio magnético, depois são enviadas aos bancos com intuito de conseguir descontos, caução ou até mesmo cobranças.

No entendimento de Jocélio Carvalho Dias de Oliveira se não houver o pagamento o próprio banco pode indicar ao protesto da duplicata virtual.

Se não ocorrer o pagamento, atendendo às instruções do sacado, o próprio banco remete, ainda em meio magnético, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor.⁵³

⁵² BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.08.070700-3/001Des.(a) Luciano Pinto. Data de julgamento 08/04/2017 Data da publicação 17/04/2017. Acesso em 10 nov 2017.

⁵³ OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de, Aspecto polêmicos da duplicata virtual. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17949>. [Acesso em:]13 MAIO 2018.

Diante deste entendimento, pode se afirmar que não há nem um pouco de necessidade para do documento em papel para o próprio banco poder remeter ao cartório as indicações de protestos.

Mas, não se deve deixar de mencionar a respeito da legislação brasileira que deve se adequar a essa nova realidade. Ela deve exigir a assinatura eletrônica, pois assim traria mais segurança para esse novo método que vem cada vez mais ganhando espaço na atualidade.

A respeito da assinatura eletrônica a medida provisória 2220/2001, concorda com o uso atreves de certificado digital, só assim terá validade no documento eletrônico. Mas infelizmente essa não é uma realidade vivida hoje.

O problema é que bancos não requisita o certificado digital para emitir os boletos bancários, diante disso futuramente esses documentos são enviados ao tabelionato de protesto. O sacado infelizmente fica desprotegido, devido ao aumento de emissão de duplicatas frias. Portanto a o que concordar com o autor Wille Duarte Costa ao dizer que: "incentiva a fraude, pois muitos boletos bancários têm sido emitidos como se fossem baseados em algumas duplicatas, mas estas na verdade não existem e nunca existiram, não têm lastro e são consideradas frias." ⁵⁴

Algumas empresas agem de forma errônea, acabam por emitir boletos sem notas fiscais, as colocam em bancos, por se só banco não tem obrigação de verificação para saber se a existência do Título é verdadeira ou não, mas caso existisse a assinatura eletrônica esse detalhe não seria um problema.

⁵⁴ COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 429.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os títulos de crédito são fundamentais para a realidade do mercado econômico, permitindo que haja a movimento contínuo de valores, sem a existência de moedas propriamente dita. Respectivamente os títulos são documentos que transferem créditos a outras pessoas, permitindo-lhes a assimilação de um direito ali descrito, seja ele de forma eletrônica ou palpável.

Com a evolução temporal a sociedade se evolui a passos largos e com isso os títulos de crédito seguiu tal evolução sendo reconhecidamente existentes na atualidade os títulos de crédito virtuais que vem ganhando espaço a cada dia.

Embora para alguns se trate de títulos inexistentes ou mesmo atípicos, não há que deixar de considerar sua importância, na atualidade para o mercado econômico financeiro, pois muitas das operações cambiais são feitas no mundo virtual, ou seja, usando a internet para sua concretização, devido a comodidade e facilidade que esta proporciona para os seus usuários.

Assim sendo, a descartularização dos títulos de crédito virtuais vai ao encontro da realidade social vivenciada, ressaltando que os títulos continuam revestidos de validade e autonomia permanecendo a figuras que lhes são inerentes como o protesto.

O protesto por indicação é a forma mais eficaz de se perceber os títulos virtuais, demonstrando sua viabilidade no mercado econômico financeiro atual.

Tem-se nesse processo de descartularização, a assinatura digital um importante aliado para a continuidade do mercado econômico já que com a disseminação da internet grande partes das negociações são realizadas nesse âmbito.

Salienta-se que, por mais que é visível que há uma necessidade de uma regulamentação, não se pode descartar a utilização das chamadas duplicatas virtuais, em especial para efetivação do protesto da mesma, visto que facilita o envio desses títulos, tornando-o mais eficiente e veloz, levando em consideração que existe a lei do protesto regulamentando a recepção dos mesmos.

Dessa maneira, deixar de reconhecer a possibilidade de descartularização dos títulos de crédito, representa em deixar de reconhecer as mudanças e avanços tecnológicos existentes e que podem sim ser aplicados nessa esfera a fim de que a população de um modo geral possa usufruir e sentirem-se seguras nesse sentido.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ASCARELLI, Túlio. Teoria geral dos títulos de crédito. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 1969.

BERTOLDI, Marcelo M. Curso de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ. Órgão julgador: 3ª Turma. Data de julgamento: 22/03/2011). Acesso em 19 junho de 2018.

BRASIL, PROVIMENTO N 260/CGJ/2013. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em 19 jun 2018.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Créditos, 15ª ed. São Paulo: Atlas S.A 1999.

BRASIL, Lei nº 7.962/2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm acessado em 19 junho de 2018.

BORGES, João Eunapio. Títulos de Créditos. 2. Ed., 1972; Apud BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 15ª. Ed.

BRASIL, ART. 889 Código Civil disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm.

BRASIL, Lei nº de 11.076/2004 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11076.htm acesso em 19 junho 2018.

BRASIL, LEI N 9.492/97 LEI DO PROTESTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em 07 MAI 2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0702.13.087916-7/001 Des.(a) Newton Teixeira Carvalho Data do julgamento 07/05/2015 Data da publicação 15/05/2015. Acesso em 13 MAI 2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Cível 1.0024.08.070700-3/001Des.(a) Luciano Pinto. Data de julgamento 08/04/2017 Data da publicação 17/04/2017. Acesso em 10 nov 2017.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial: direito de empresa. v 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO, Hélio Apoliano: Duplicata virtual. Execução. Particularidades e controvérsias, Disponível em <https://jus.com.br/artigos/19146/duplicata-virtual-execucao-particularidades-e-controversias> acesso em 18 junho de 2018.

CARVALHO DE MENDONÇA. Tratado de direito comercial brasileiro,v.V,IIpart, n.870.

COURA, Sérgio Bernardo, O que é Protesto. Disponível em <https://bernardocesarcoura.jusbrasil.com.br/noticias/199276049/o-que-e-protesto> acesso em 18 junho 2018.

COSTA. Títulos de créditos, P. 194 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte.

(EREsp 1.024.691/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/10/2012) Agravo regimental no recurso especial. Processual e civil. Execução. Duplicata virtual. Requisitos. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 211/STJ. Reexame de provas. Súmula n.º 7/STJ.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro.16.ed.São Paulo: Qualitymark,2005.

FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 73060.

FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte.

FERREIRA. Paulo de Almeida. Os títulos de crédito e o prazo para o protesto. Disponível em <http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1211>. Acesso em 13 MAI 2018.

GUSMÃO, Giovanny Domingues: títulos de crédito típicos e atípicos. Disponível em <http://odireitoempresarial.blogspot.com.br/2013/11/titulos-de-credito-tipicos-e-atipicos.html> aceso em 18/06/2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Costa. O documento eletrônico como meio de prova. São Paulo. Alfa-Redi (Lima) , v. 7, 1999.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito cambiário. 2ªed. São Paulo: Max Limonad.1954 vol.01.

MAMEDE, Gladston. Direito Impresarial brasileiro: títulos de credito 2. Ed. (São Paulo): Atlas 2005,v. 3. P. 468. Apud. BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 15ª. Ed.

MARTINS. Títulos de créditos, P 157 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de, Aspecto polêmicos da duplicata virtual. Disponível em: ,<http://jus.com.br/artigos/17949>>.[Acesso em:]13 MAIO 2018.

PEIXOTO. Comentários a lei de duplicatas, P. 200 Apud FERNANDES, Jean Carlos, Ilegitimidade do boleto bancário: Dey Rey 2003 Belo Horizonte.

PIMENTEL. Carlos. Direito comercial-teoria e questões comentadas- 5ed., Rio de Janeiro: Elsevier. 2006.

ROSA JR, Luiz Emygdio F. Da. Títulos de Crédito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2º. vol. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial 7ª ed. São Paulo. Método 2017.

ROSA, Junior, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, método.

TOMAZETTE, Marlon: :Curso de direito empresarial.Títulos de créditos. V 2: atlas-2009.

VIVANTE,Cesare Apud MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Vol. I, 13, Rio de Janeiro: Forence 1998.

(...) (AgRg no REsp 1.559.824/MG, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, 3. ° Turma, j. 03.12.2015, DJe 11.12.2015).